RECURSO ESPECIAL Nº 2075650 - TO (2023/0185775-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	LEONAM MACHADO
RECORRENTE	:	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADOS	:	FELIPE VILELA AGUIAR RIBEIRO - GO024780
		LUCIANO MACHADO PAÇÔ - TO007283
RECORRIDO	:	ELZA MARIA MENDONCA GONCALVES
RECORRIDO	:	JOSE GONCALVES VIANA
ADVOGADA	:	MARTIUS ALEXANDRE GONÇALVES BUENO - GO023759
RECORRIDO	:	JOSE HUMBERTO MENDONCA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ARNALDO SEVERO FILHO - TO000631B
RECORRIDO	:	PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS DA LUZ BRANDÃO - TO008764

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL REALIZADA MEDIANTE PROCURAÇÃO REVOGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO PROMOVIDA CONTRA PARTES ILEGÍTIMAS. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DO POLO PASSIVO. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSTIVOS LEGAIS INAPLICÁVEIS. OPORTUNIDADE DE A PARTE CORRIGIR O POLO PASSIVO EFETIVAMENTE CONCEDIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão estadual efetivamente examinou a alegação de que seria necessário conceder oportunidade para a parte corrigir o polo passivo da demanda antes de extinguir o feito sem julgamento de mérito. Omissão com relação ao tema não reconhecida.

2. O Código de Processo Civil propicia, em vários dispositivos, o saneamento de vícios processuais com vistas a evitar a extinção do feito sem julgamento de mérito, inclusive quando verificada a ilegitimidade passiva da parte demandada.

3. As regras dos arts. 115, parágrafo único, 317, 338 ou 339 do CPC não se aplicam, porém, ao caso concreto, tendo em vista suas especificidades.

4. De outra parte, ainda é preciso reconhecer que a parte autora, mesmo confrontada com a ilegitimidade passiva dos réus,

Documento eletrônico VDA48292266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/06/2025 10:11:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2025. Código de Controle do Documento: 7d4d75e4-0885-4633-a89f-d26a673146a3

insistiu em prosseguir demandando contra os réus originários, não havendo como cogitar, portanto, de conceder nova oportunidade para corrigir o polo passivo.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48292266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/06/2025 10:11:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2025. Código de Controle do Documento: 7d4d75e4-0885-4633-a89f-d26a673146a3

RECURSO ESPECIAL Nº 2075650 - TO (2023/0185775-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	LEONAM MACHADO
RECORRENTE	:	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADOS	:	FELIPE VILELA AGUIAR RIBEIRO - GO024780
		LUCIANO MACHADO PAÇÔ - TO007283
RECORRIDO	:	ELZA MARIA MENDONCA GONCALVES
RECORRIDO	:	JOSE GONCALVES VIANA
ADVOGADA	:	MARTIUS ALEXANDRE GONÇALVES BUENO - GO023759
RECORRIDO	:	JOSE HUMBERTO MENDONCA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ARNALDO SEVERO FILHO - TO000631B
RECORRIDO	:	PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS DA LUZ BRANDÃO - TO008764

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL REALIZADA MEDIANTE PROCURAÇÃO REVOGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO PROMOVIDA CONTRA PARTES ILEGÍTIMAS. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DO POLO PASSIVO. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSTIVOS LEGAIS INAPLICÁVEIS. OPORTUNIDADE DE A PARTE CORRIGIR O POLO PASSIVO EFETIVAMENTE CONCEDIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão estadual efetivamente examinou a alegação de que seria necessário conceder oportunidade para a parte corrigir o polo passivo da demanda antes de extinguir o feito sem julgamento de mérito. Omissão com relação ao tema não reconhecida.

2. O Código de Processo Civil propicia, em vários dispositivos, o saneamento de vícios processuais com vistas a evitar a extinção do feito sem julgamento de mérito, inclusive quando verificada a ilegitimidade passiva da parte demandada.

3. As regras dos arts. 115, parágrafo único, 317, 338 ou 339 do CPC não se aplicam, porém, ao caso concreto, tendo em vista suas especificidades.

4. De outra parte, ainda é preciso reconhecer que a parte autora, mesmo confrontada com a ilegitimidade passiva dos réus,

Documento eletrônico VDA48063493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:37:16
Código de Controle do Documento: 537edace-a03f-49c1-8ca1-10e1f15e7b45

insistiu em prosseguir demandando contra os réus originários, não havendo como cogitar, portanto, de conceder nova oportunidade para corrigir o polo passivo.

5. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

LEONAM MACHADO e MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MACHADO (LEONAM e MARIA DAS GRAÇAS) ajuizaram ação judicial contra PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL DE PALMAS e JOSÉ HUMBERTO MENDONÇA DE ALMEIDA (TABELIONATO e JOSÉ HUMBERTO), pretendendo declarar a nulidade de escritura pública de compra e venda de imóveis (lotes 56 e 58) integrantes do loteamento "São Silvestre - 5ª Etapa", localizado no município de Porto Nacional, hoje município de Palmas/TO. Na oportunidade, alegaram, que o segundo requerido, JOSÉ HUMBERTO, valendo-se de uma procuração já revogada, alienou referidos imóveis com terceiros (e-STJ, fls. 4/20).

O TABELEIONATO, em contestação, alegou que não seria parte legítima passiva e que os autores não tinham interesse de agir. No mérito, afirmou que o tabelião não agiu com culpa ou dolo, sobretudo porque não estava averbada a revogação da procuração outorgada (e-STJ, fls. 30/50).

JOSÉ HUMBERTO, aprestou contestação e denunciou da lide aos compradores dos imóveis: ELZA MARIA MENDONCA GONCALVES e JOSE GONCALVES VIANA (ELZA e JOSÉ) (e-STJ, fls. 148/157).

O juiz, num primeiro momento, afirmou que nem o TABELIONATO nem o JOSÉ HUMBERTO seriam partes legítimas passivas. O primeiro, porque nem sequer detém personalidade jurídica; o segundo, porque havia atuado apenas como procurador. Quanto à denunciação da lide, ressaltou o descabimento dessa medida mas, ao final, deu por prejudicada a questão, tendo em vista a ilegitimidade passiva de JOSÉ HUMBERTO. Em seguida, acrescentou que, caso ultrapassadas essas preliminares, a pretensão não deveria prosperar, tendo em vista a boa-fé das partes. Ao final, extinguiu o feito com resolução de mérito, julgando improcedentes os pedidos (e-STJ, fls. 573-580).

Os primeiros embargos de declaração opostos contra essa sentença foram acolhidos com efeitos infringentes para julgar procedente o pedido anulatório. O juiz, reconhecendo que a revogação da procuração havia sido oportunamente averbada nos Cartórios de Palmas, reputou como inválida a compra e venda (e-STJ, fls. 627-629).

Os segundos embargos de declaração também foram acolhidos com efeitos infringentes. Nessa oportunidade, o juiz extinguiu o feito sem julgamento de mérito,

Documento eletrônico VDA48063493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:37:16
Código de Controle do Documento: 537edace-a03f-49c1-8ca1-10e1f15e7b45

tendo em vista a ilegitimidade passiva dos requeridos e o descabimento da denunciação da lide, conforme consignado, ainda que de forma incipiente, na primeira versão da sentença (e-STJ, fls. 684-685).

Os terceiros embargos de declaração opostos foram, mais uma vez, acolhidos. Desta feita para acrescentar à condenação verbas sucumbenciais relativas à lide secundária (e-STJ, fls. 721-726).

LEONAM e MARIA DAS GRAÇAS interpuseram apelação buscando o reconhecimento da legitimidade dos demandados e buscando a declaração de nulidade do negócio jurídico (e-STJ, fls. 751-762). ELZA e JOSÉ apelaram para que a sentença não fosse averbada com a matrícula dos imóveis, porque isso dificultaria negociações posteriores (e-STJ, fls. 766-769).

O Tribunal de Justiça de Tocantins negou provimento ao primeiro apelo e proveu o segundo em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO TABELIONATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO REQUERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. O Cartório de Registro de Imóvel, por ser mera serventia, não detém personalidade jurídica, o que induz à sua ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda judicial, posto que a responsabilidade civil do serviço, no caso em apreço, é do titular da delegação e não da serventia, conforme consignou o magistrado a quo.*
> *2. O 2º requerido, funcionou apenas como procurador, de modo que, não adquiriu nem transmitiu o domínio de propriedade em nome próprio, não havendo como ser responsabilizado em sede de anulatória.*
> *3. Recurso conhecido e não provido.*
> *APELAÇÃO CÍVEL. AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL DETERMINADA NA SENTENÇA. SENTENÇA EXTINTA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREJUIZO AOS REQUERIDOS ILEGITIMOS. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DA AVERBAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*
> *4. A extinção da demanda sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, e condenação dos requerentes ao pagamento das custas processuais, afasta qualquer tipo de medida que seja contrária ou prejudique os apelantes.*
> *5. Ressalte-se que os mesmos foram considerados ilegítimos, razão pela qual não há que se falar em averbação da referida ação na matrícula do imóvel discutido nos autos, pois assim, a sentença estaria produzindo efeitos negativos em detrimento deles, o que deve ser corrigido.*
> *6. Recurso conhecido e provido* (e-STJ, fls. 827/828).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 945-946).

Documento eletrônico VDA48063493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:37:16
Código de Controle do Documento: 537edace-a03f-49c1-8ca1-10e1f15e7b45

Irresignados, LEONAM e MARIA DAS GRAÇAS interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, alegando ofensa aos arts. **(1)** 489 e 1.022 do CPC, porque o TJTO não se manifestou quanto à alegação de que seria necessário intimá-los para regularizar a legitimidade passiva dos réus e também para promover a integração à lide dos litisconsortes passivos necessários (compradores) antes de extinguir o feito sem julgamento de mérito, na forma dos arts. 115, parágrafo único, 317, 338 e 339 do CPC; e **(2)** 4º, 6º, 115, parágrafo único, 317, 338 e 339 do CPC, pois o processo foi extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva sem prévia oportunidade para correção do vício (e-STJ, fls. 960-971).

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 989), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 995-999).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Não há falar em omissão quanto à alegada necessidade de intimação da parte autora para regularizar vícios de legitimidade passiva, porque o TJTO, no julgamento dos embargos de declaração, examinou expressamente a questão.

Confira-se:

> *No caso em tela, a irresignação do embargante reside na ausência expressa de manifestação do acórdão apelado, no que tange ao disposto no artigo 317 do Código de Processo Civil, porquanto não fora oportunizado à parte que corrigisse o vício.*
> *De antemão, tem-se que essa alegação não merece prosperar. Explica-se. Inicialmente, ressalta-se que se trata da legitimidade ad causam, uma das condições da ação, cuja falta enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, de acordo com a dicção do artigo 485, §3º do Código de Processo Civil, a ausência de legitimidade da parte pode ser conhecida de ofício* (e-STJ, fls. 936-937).

(2) Nulidade processual

O Tribunal estadual confirmou a sentença que havia extinguido o feito por ilegitimidade passiva nos seguintes termos:

> *Como cediço, a legitimidade para a causa consiste na titularidade da parte em relação ao interesse deduzido em juízo, o que revela sua qualidade de integrar a relação processual, seja na condição de demandante ou demandado.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA48063493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:37:16
Código de Controle do Documento: 537edace-a03f-49c1-8ca1-10e1f15e7b45

> *Sendo assim, a legitimidade das partes pressupõe a existência de um vínculo entre o autor da ação, a pretensão controvertida e a parte ré. Nesse contexto, observa-se que o 2º requerido (José Humberto), funcionou apenas como procurador, de modo que, não adquiriu nem transmitiu o domínio de propriedade em nome próprio, não havendo como ser responsabilizado em sede de anulatória.*
> *[...]*
> *Quanto ao 1º requerido (1º Tabelionato de Notas de Palmas/TO), denota-se que, por ser mera serventia, não detém personalidade jurídica, o que induz à sua ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda judicial, posto que a responsabilidade civil do serviço, no caso em apreço, é do titular da delegação e não da serventia, conforme consignou o magistrado* a quo (e-STJ, fls. 817 /818).

No julgamento dos embargos de declaração, como visto anteriormente, o TJTO acrescentou que não seria necessário intimar os autores (LEONAM e MARIA DAS GRAÇAS) para regularizarem o vício de legitimidade, haja vista a impossibilidade de regularização no caso concreto.

Nas razões do recurso especial, afirmou-se que referido posicionamento violaria os arts. 4º, 6º, 115, parágrafo único, 317, 338 e 339 do CPC.

A alegação não colhe êxito.

Não se desconhece que o Código de Processo Civil estabeleceu todo um sistema de saneamento de vícios processuais com vistas a evitar a extinção de processos por ilegitimidade das partes, mas nenhum dos mecanismos previstos pelo legislador tem aplicação no caso concreto.

a) arts. 4º e 6º, do CPC

Os arts. 4º e 6º, do CPC, apontados como violados, tratam apenas dos princípios da duração razoável do processo, do dever de cooperação das partes e da primazia do julgamento de mérito. Nenhum deles traz regra jurídica concreta, estabelecendo um procedimento específico supostamente ignorado na condução do feito.

b) art. 115 do CPC

O parágrafo único do art. 115 do CPC impõe ao juiz o dever de instar o autor a promover a citação de todos os litisconsortes passivos necessários, confira-se:

> *"Art. 115. [...]*
> *[...]*
> *Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo".*

Documento eletrônico VDA48063493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:37:16
Código de Controle do Documento: 537edace-a03f-49c1-8ca1-10e1f15e7b45

Não se cogita, todavia, da aplicação dessa regra quando não remanesce no polo passivo da demanda alguma pessoa em relação a qual se possa reconhecer a existência de um litisconsórcio.

Uma coisa é chamar os demais litisconsortes passivos necessários para compor a lide, outra coisa, bastante diversa, é permitir a correção do polo passivo da demanda pela inclusão de litisconsortes passivos necessários em substituição à parte ré inicialmente designada.

c) art. 317 do CPC

O art. 317 do CPC, nos termos do qual o juiz, antes de proferir decisão sem resolução de mérito, deve permitir a correção do vício, não pode ser aplicado, porque, como bem destacado pelo TJTO, a ilegitimidade do TABELIONATO e de JOSÉ HUMERTO verificada ao início do processo não poderia ser suprida.

Não há, realmente, como corrigir ou regularizar a legitimidade passiva de quem não ostenta essa condição. Ou bem aquele indicado como réu tem legitimidade para figurar no polo passivo de uma determinada demanda e então o feito poderá seguir validamente ou bem ele não ostenta essa condição, inviabilizando-se a prolação de uma sentença de mérito contra essa pessoa.

d) arts. 338 e 339 do cpc

Os arts. 338 e 339 do CPC, que, de certa forma, substituíram os arts. 62 e 63 do CPC/73, os quais tratavam da nomeação à autoria, estabelecem que:

> *Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.*
> *Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º .*
> *Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.*
> *§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338 .*
> *§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.*

Documento eletrônico VDA48063493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:37:16
Código de Controle do Documento: 537edace-a03f-49c1-8ca1-10e1f15e7b45

Ocorre que JOSÉ HUMBERTO, em sua contestação, não alegou que ELZA e JOSÉ, na condição de adquirentes dos bens, seriam os verdadeiros legitimados para figurar no polo passivo do processo. Muito embora ele tenha denunciado da lide àquelas pessoas, fundamentou esse requerimento apenas no risco de eventual sentença afetar o patrimônio pessoal de ambos, não os tendo indicado como verdadeiros titulares do direito material controvertido, como exigido para viabilizar a substituição do polo passivo.

Confira-se, a propósito, a seguinte passagem daquela peça processual:

> *DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE*
> *6. Em sede de preliminar, o Requerido informa que conforme juntaram as folhas 11 e seguintes, a procuração questionada foi exercida e transferido bens aos Srs. José Gonçalves Viana e sua Esposa Elza Maria Mendonça Gonçalves.*
> *7. Desta forma, devem os referidos senhores ser informados da presente ação, pois o eventual resultado atinge pessoalmente o patrimônio de ambos.*
> *8. Desta forma, deve ser a lide denunciada aos Srs. José Gonçalves Viana e sua Esposa Elza Maria Mendonça Gonçalves* (e-STJ, fl. 149).

Some-se a isso o fato de que LEONAM e MARIA DAS GRAÇAS, ao se manifestarem sobre a contestação, não pleitearam a correção do polo passivo, muito pelo contrário, se manifestaram de forma expressa em sentido contrário à inclusão dos adquirentes da demanda.

Confira-se:

> *CHAMAMENTO À LIDE*
> *Não aceitamos a inclusão de terceiros, adquirentes ou não, no presente processo, pois o que o 2° RÉU quer é procrastinar o feito. Nós estamos aqui tratando de uma falsificação de documento* (e-STJ, fl. 160).

Assim, mesmo admitindo-se que todos os dispositivos de lei mencionados acima concretizam, em alguma medida, princípio ou regra geral segundo a qual o juiz deve facultar à parte oportunidade para corrigir vícios processuais, ainda assim o recurso especial deveria ser desprovido.

Isso porque, na prática, os autores LEONAM e MARIA DAS GRAÇAS tiveram efetiva oportunidade de corrigir o polo passivo da demanda, mas escolheram prosseguir litigando contra os réus originários.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48063493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:37:16
Código de Controle do Documento: 537edace-a03f-49c1-8ca1-10e1f15e7b45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.075.650 / TO

Número Registro: 2023/0185775-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
2007000267099 50021375720078272729

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LEONAM MACHADO
RECORRENTE	:	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADOS	:	FELIPE VILELA AGUIAR RIBEIRO - GO024780
		LUCIANO MACHADO PAÇÔ - TO007283
RECORRIDO	:	ELZA MARIA MENDONCA GONCALVES
RECORRIDO	:	JOSE GONCALVES VIANA
ADVOGADA	:	MARTIUS ALEXANDRE GONÇALVES BUENO - GO023759
RECORRIDO	:	JOSE HUMBERTO MENDONCA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ARNALDO SEVERO FILHO - TO000631B
RECORRIDO	:	PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS DA LUZ BRANDÃO - TO008764

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

Documento eletrônico VDA48267316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:33:53
Código de Controle do Documento: 77df0bcc-1594-4893-a0b1-7937af5ec891

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48267316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:33:53
Código de Controle do Documento: 77df0bcc-1594-4893-a0b1-7937af5ec891